



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**

**150ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 577/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 52021.000655-2025-08**

**Requerente: 000098**

**Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**

**RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou acesso a documentos e dados referentes ao financiamento de projetos voltados a povos indígenas pelo Fundo Amazônia, a seguir:

1. Repasses e execução financeira dos R\$ 147 milhões aplicados em iniciativas com foco em povos indígenas, desde fevereiro de 2023, incluindo:
  - a. Nome e CNPJ/identificação dos beneficiários diretos e intermediários;
  - b. Valores exatos repassados a cada projeto;
  - c. Datas dos repasses;
  - d. Critério de seleção do projeto e fonte de financiamento (doação, repasse direto, chamada pública etc.);
  - e. Planilhas estruturadas dos R\$ 138 milhões investidos entre 2009 e 2018, com as mesmas informações acima, especificando quais organizações receberam os recursos e em que condições;
  - f. Relatórios de execução dos projetos financiados com esses valores, detalhando quais já foram concluídos e quais ainda estão em andamento.
2. Impacto e monitoramento:
  - a. Relatórios de monitoramento e avaliação dos projetos financiados com esses recursos, detalhando os critérios usados para mensurar o impacto socioambiental e os resultados obtidos;
  - b. Cópias de pareceres técnicos e justificativas de aprovação ou rejeição dos projetos desde 2023;
  - c. Relatórios de auditoria ou prestação de contas de entidades que receberam os repasses para projetos indígenas.
3. Processos de decisão e direcionamento dos recursos:
  - a. Registros de reuniões e atas do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) que discutiram a destinação de recursos para projetos indígenas desde janeiro de 2023 até a data mais recente disponível;
  - b. Correspondências oficiais, e-mails, cartas e memorandos internos trocados entre membros do BNDES, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério dos Povos Indígenas sobre a ampliação do acesso de organizações indígenas aos recursos do Fundo Amazônia;
  - c. Cópia dos editais, chamadas públicas e critérios de seleção usados na distribuição desses recursos.
4. Informações geográficas e dados sobre a distribuição territorial dos projetos:
  - a. Planilhas e shapefiles (SHP) ou KML com a localização geográfica dos projetos financiados com os

- R\$ 147 milhões e os R\$ 138 milhões, incluindo coordenadas, estados e municípios beneficiados;
- b. Lista de Terras Indígenas diretamente contempladas por esses projetos, com a identificação dos povos indígenas envolvidos;
  - c. Mapas ou documentos cartográficos usados nos estudos de impacto e monitoramento das ações financiadas pelo Fundo Amazônia.

## RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Considerando os itens do pedido inicial:

- '1.a' ao '1.c': o órgão respondeu que os dados requeridos estão disponíveis no endereço <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/>. Ademais, informou que o anexo encaminhado na resposta (52021000655202508\_1.zip) contém a lista dos projetos voltados a povos indígenas contratados após 2023, que compõem o valor de R\$ 147 milhões divulgados pelo órgão, e que essa informação já fora prestada no âmbito do NUP 52021.000644/2025-10.
- '1.d': respondeu, em suma, que compete ao Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) estabelecer diretrizes, critérios e focos para aplicação dos recursos e cujos projetos são realizados exclusivamente pelo BNDES, sem envolvimento direto do Comitê nas etapas de análise, aprovação e acompanhamento de projetos. Ademais, informou que os registros das reuniões do COFA estão disponibilizados no endereço <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>.
- '1.e': respondeu que os dados requeridos estão disponíveis na página do Fundo Amazônia, na seção "projetos apoiados". Ademais, informou que o anexo encaminhado na resposta (52021000655202508\_2.zip) contém a lista dos projetos contratados, que compõem o valor de R\$ 138 milhões, e que essa informação já fora prestada no âmbito do NUP 52021.000644/2025-10.
- '1.f': respondeu que informações atualizadas podem ser consultadas na nas páginas específicas dos projetos, na aba "Evolução", seção projetos apoiados.
- '2.a': respondeu que as informações estão disponíveis nas páginas específicas dos projetos, na aba "Evolução", seção de projetos apoiados, e são atualizadas de acordo com o andamento do projeto. No caso dos projetos concluídos, a aba "Avaliação Final" apresenta informações sobre as principais metas e os resultados alcançados durante a implementação.
- '2.b': respondeu que o parecer técnico que embasa o apoio do BNDES aos projetos submetidos ao Fundo Amazônia se encontra no Relatório de Análise (RAn) de cada projeto. Esse documento contempla o parecer técnico do BNDES e consolida as atividades prévias, incluindo eventuais questionamentos e comunicações internas. Ademais, informou que o anexo encaminhado na resposta (52021000655202508\_3.zip) contém a lista dos projetos aprovados desde 2023, e que essa informação já fora prestada no âmbito do NUP 52021.000644/2025-10. No que se refere aos projetos rejeitados, são informações protegidas por sigilo empresarial.
- '2.c': respondeu que as informações relativas à execução dos projetos estão disponíveis na seção projetos apoiados, da página do Fundo Amazônia, e que a avaliação de conformidade sobre a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia é realizada por Auditoria Externa Independente, cujos relatórios de 2023 e 2024 estão, respectivamente, disponíveis no endereço <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/auditorias/> e em fase de elaboração. Ademais, avaliações externas de efetividade dos projetos indígenas estariam disponíveis nos links (1), (2) e (3).
- '3.a': respondeu, que compete ao Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) estabelecer diretrizes, critérios e focos para aplicação dos recursos e cujos projetos são realizados exclusivamente pelo BNDES, sem envolvimento direto do Comitê nas etapas de análise, aprovação e acompanhamento de projetos. Ademais, informou que os registros das reuniões do COFA estão disponibilizados no endereço <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>.
- '3.b': comprehendeu que o item não poderia ser atendido, por considerá-lo genérico e desproporcional.
- '3.c': respondeu que as chamadas públicas já lançadas estão disponíveis nas páginas <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/como-apresentar-projetos/chamadas-publicas/> e

<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/como-apresentar-projetos/chamadas-publicas/chamadas-publicas-de-projetos-apoiados/>.

- ‘4.a’, ‘4.b’ e ‘4.c’: respondeu que nos Relatórios Anuais (último disponível 2023), é possível verificar a abrangência territorial dos projetos apoiados em Terras Indígenas (<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>). Ademais, informou que as informações geográficas dos projetos estão incluídas nos Relatórios de Análise (RAn) de cada projeto, já encaminhadas no âmbito do NUP 52021.000644/2025-10. Por fim, comunicou que o anexo encaminhado (52021000655202508\_4.zip) contém folder que consolida as ações de apoio indígena do Fundo Amazônia.

## **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Quanto ao item 1, afirmou que não foram disponibilizadas as planilhas nos formatos sugeridos, apesar de o órgão ter encaminhado arquivos em anexo e fornecido links de consulta, pois não contém as informações estruturadas. Argumentou que referenciar as informações disponíveis na página, mas sem a disponibilização dos dados em formato aberto, não atende ao princípio da máxima divulgação previsto na LAI. Assim, destacou que não foram atendidas as seguintes solicitações: (i) planilhas estruturadas com valores exatos repassados por projeto, datas dos repasses, critérios de seleção e fontes de financiamento; (ii) informações detalhadas sobre os beneficiários intermediários dos recursos; (iii) dados em formato aberto que permitam a análise integrada dos investimentos.

Quanto ao item 2, argumentou sobre os projetos reprovados que as informações poderiam ser fornecidas com a devida proteção dos dados pessoais e empresariais sensíveis. Sobre os relatórios, argumentou que não foram disponibilizados diretamente e, dessa forma, não pode verificar detalhadamente as seguintes solicitações: (i) os critérios específicos usados para mensurar o impacto socioambiental; (ii) os resultados obtidos em cada projeto específico; (iii) as prestações de contas detalhadas das entidades beneficiárias.

Quanto ao item 3, o requerente contestou a caracterização de pedido genérico e desproporcional apresentada pelo órgão, pois considerou que o pedido demonstra claramente o tema das correspondências, além de delimitar os órgãos envolvidos e o período de consulta.

Quanto ao item 4, reivindicou o envio das seguintes informações: (i) planilhas e shapefiles (SHP) ou KML com a localização geográfica dos projetos financiados; (ii) lista estruturada das Terras Indígenas diretamente contempladas pelos projetos; (iii) mapas ou documentos cartográficos usados nos estudos de impacto e monitoramento.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Quanto aos dados detalhados de repasses e execução financeira (item 1), descreveu os procedimentos a serem seguidos para consultar os dados nos links disponibilizados na resposta inicial.

Quanto aos relatórios de monitoramento (item 2), reiterou que todas as informações foram prestadas por meio dos links disponibilizados. No que compreende as informações sobre projetos reprovados, reiterou que somente são disponibilizadas aos próprios proponentes, quando solicitado pelos próprios, de forma a não expor nem comprometer a imagem de organizações que não formalizaram contratos com o BNDES.

Quanto à negativa de acesso às correspondências (item 3), informou que não localizou registro, e reiterou que as discussões em torno do acesso aos recursos do fundo ocorrem no âmbito da COFA, cujas atas estão disponibilizadas nos links informados.

Quanto às informações geográficas (item 4), reiterou que as informações foram prestadas, por meio dos links disponibilizados. Ademais, a estruturação e a consolidação das informações disponibilizadas, no formato considerado adequado pelo requerente, poderiam ser realizadas pelo próprio, por meio do arquivo Excel encaminhado em anexo (52021000655202508\_recurso em 1a instância.zip).

## **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente, em suma, sustentou os argumentos nos quais alguns itens do pedido inicial permaneceram sem atendimento e que as informações prestadas não foram estruturadas nos moldes requeridos. Nesse sentido, reiterou que direcionar o requerente para links onde o próprio deverá realizar a pesquisa não atende

o princípio da máxima divulgação. Ademais, transferir indevidamente ao cidadão o ônus de extrair, organizar e estruturar dados que o próprio órgão detém de forma organizada, contraria o disposto na LAI. No que se refere ao item 4, argumentou que houve mudança de justificativa, sugerindo haver uma inconsistência na análise do pedido que compromete a credibilidade da resposta, além de ser pouco crível não existir registros de comunicação entre o BNDES e demais órgãos que compõem o Comitê sobre a temática. Ademais, o requerente reconheceu que a planilha encaminhada pelo órgão com a localização geográfica dos projetos atendeu parcialmente a solicitação, contudo destacou que não foi atendido quanto ao formato do arquivo shapefiles (SHP) ou KML. Por fim, em referência aos projetos reprovados, argumentou que restringir o acesso por motivo de "sigilo empresarial", sem demonstração específica de como cada documento solicitado se enquadra nessa hipótese de sigilo, e sem a disponibilização da parte não sigilosa, contraria o princípio da máxima divulgação e os dispositivos da LAI.

Assim, listou as pendências conforme a seguir:

- Planilhas estruturadas em formato aberto (CSV, XLSX ou similar) contendo os dados detalhados de repasses e execução financeira dos projetos voltados a povos indígenas, conforme solicitado inicialmente;
- Relatórios de monitoramento, avaliação e prestação de contas dos projetos financiados, na íntegra;
- Realização de busca exaustiva por correspondências oficiais, e-mails, cartas e memorandos internos trocados entre membros do BNDES, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério dos Povos Indígenas sobre a ampliação do acesso de organizações indígenas aos recursos do Fundo Amazônia, com a devida comprovação da metodologia de busca utilizada;
- Dados geográficos nos formatos SHP ou KML, com a localização precisa dos projetos financiados;
- Pareceres técnicos e justificativas de reprovação dos projetos desde 2023, com a devida proteção dos dados sensíveis, conforme prevê o art. 7º, §2º da Lei 12.527/2011 e o Enunciado CGU nº 12/2023.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O órgão manteve a decisão apresentada em 1ª instância.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente discorreu sobre os recursos apresentados ao BNDES ao longo das instâncias recursais, reiterou os argumentos prévios embasando-os em diversos pareceres da CGU.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU realizou interlocução com o órgão, para obter esclarecimentos adicionais. Em resposta ao fornecimento das planilhas estruturadas, o BNDES informou que o site institucional do Fundo Amazônia disponibiliza informações detalhadas sobre todas as liberações de recursos por projeto, incluindo os respectivos valores e datas ([link fornecido ao requerente](#)). Nesse sentido, o órgão informou que segue a política interna de transparéncia, na qual os dados de todas as suas operações são disponibilizados no link fornecido, com opção de baixar planilha e aplicar filtros. Ainda nos esclarecimentos à CGU, o órgão descreveu os procedimentos que o requerente poderia adotar para obter os dados desejados, como identificação do beneficiário e valores, entre outros. Quanto aos relatórios de monitoramento, o BNDES reiterou que os dados estão integralmente disponíveis nos links fornecidos, e esclareceu que não há outros documentos relacionados ao objeto que já não estejam disponíveis nos endereços. Quanto aos dados geográficos e da localização precisa dos projetos, esclareceu que forneceu o arquivo em sua versão mais atualizada. Quanto à divulgação dos pareceres técnicos e justificativas para reprovação de projetos, informou que a divulgação irrestrita pode configurar violação ao sigilo empresarial, uma vez que tais documentos contêm informações estratégicas, técnicas, operacionais e financeiras, apresentadas ao órgão em caráter confidencial. Assim, expor publicamente a negativa sem o devido contexto poderia gerar interpretações equivocadas sobre a idoneidade, competência técnica ou regularidade jurídica da empresa, ainda que não representem a causa da reprovação. Nos autos da análise da CGU, a Casa adotou a seguinte organização, considerando o recurso interposto em 3ª instância:

*"6.1. Fornecimento das planilhas estruturadas em formato aberto (CSV, XLSX ou similar) contendo os dados detalhados de repasses e execução financeira dos projetos voltados a povos indígenas, conforme*

*solicitado inicialmente, incluindo: Nome e CNPJ/identificação dos beneficiários diretos e intermediários; Valores exatos repassados a cada projeto; Datas dos repasses; Critério de seleção do projeto e fonte de financiamento;*

*6.2. Acesso aos relatórios de monitoramento, avaliação e prestação de contas dos projetos financiados, na íntegra;*

*6.3. Realização de busca exaustiva por correspondências oficiais, e-mails, cartas e memorandos internos trocados entre membros do BNDES, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério dos Povos Indígenas sobre a ampliação do acesso de organizações indígenas aos recursos do Fundo Amazônia, com a devida comprovação da metodologia de busca utilizada;*

*6.4. Fornecimento dos dados geográficos nos formatos solicitados (planilhas e arquivos SHP ou KML), com a localização precisa dos projetos financiados;*

*6.5. Acesso aos pareceres técnicos e justificativas de reprovação dos projetos desde 2023, com a devida proteção dos dados sensíveis, conforme prevê o art. 7º, §2º da Lei 12.527/2011 e o Enunciado CGU nº 12/2023."*

Ante os esclarecimentos adicionais obtidos, a CGU compreendeu que: (i) os pedidos formulados nos itens 6.1, 6.2 e 6.4 foram atendidos mediante o fornecimento de links e/ou mediante orientações ao requerente para acesso de forma autônoma e, dessa forma, considerou que não houve negativa de acesso às informações. (ii) a exigência manifestada no item 6.3 extrapola os limites estabelecidos pela LAI, na medida em que há previsão legal na qual o direito de acesso está vinculado à obtenção de informações existentes, registradas e sob a guarda do Poder Público, não se confundindo com manifestações de ouvidoria do tipo "providência", que buscam provocar determinada conduta administrativa ou induzir a adoção de medidas específicas de gestão interna. Além disso, nos termos do princípio da boa-fé administrativa, previsto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999, presume-se a veracidade das informações prestadas pelos agentes públicos no exercício regular de suas atribuições. A LAI não impõe ao órgão a obrigação de detalhar os procedimentos internos utilizados para a busca de documentos, tampouco exige a apresentação de relatórios técnicos, capturas de tela ou listas de sistemas consultados como condição para atestar a inexistência da informação. (iii) as declarações do Banco quanto à restrição de acesso às informações solicitadas no item 6.5, encontram fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, que resguardam o sigilo empresarial. Dessa forma, acolheu as justificativas então apresentadas e acrescentou que a proteção dessas informações visa resguardar a integridade concorrencial e evitar o uso indevido de dados estratégicos por terceiros, em prejuízo daquelas instituições que, de boa-fé, submeteram seus projetos à análise do Banco.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu:

Pelo não conhecimento do recurso, no que se refere aos pedidos indicados nos subitens "6.1", "6.2" e "6.4", uma vez que não se verificou negativa de acesso à informação, o que afasta a aplicação do art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

Pelo não conhecimento do recurso quanto ao pedido constante no subitem "6.3", uma vez que a solicitação se configura como solicitação de providência, manifestação de ouvidoria que está situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação.

Pelo indeferimento do recurso no que se refere ao subitem "6.5", tendo em vista que a divulgação dessas informações pode violar o sigilo empresarial, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Da manifestação em 4ª instância extraem-se os seguintes argumentos:

**“\*\*2.1. Quanto aos dados financeiros estruturados\*\***

O BNDES alegou que os dados detalhados estão disponíveis no portal institucional mediante filtros específicos. Contudo, essa solução não atende ao requisito de objetividade previsto no art. 7º, §1º da LAI. A disponibilização por meio de consultas fragmentadas em múltiplas bases não substitui a entrega de planilhas consolidadas e estruturadas contendo: identificação completa dos beneficiários, valores exatos, cronogramas de repasse e critérios de seleção.”

**“\*\*2.2. Quanto às comunicações institucionais\*\***

As comunicações solicitadas possuem objeto específico (ampliação do acesso de organizações indígenas aos recursos do Fundo Amazônia) e período determinado, não configurando pedido genérico.”

**“\*\*2.3. Quanto aos documentos cartográficos e georreferenciados\*\***

A resposta limitou-se a indicar que informações geográficas constam dos Relatórios de Análise, sem fornecer os shapefiles, arquivos KML ou coordenadas geográficas em formato estruturado. Esta omissão compromete a análise territorial dos investimentos e contraria o princípio da máxima divulgação estabelecido no art. 3º, I, da LAI.”

**“\*\*2.4. Quanto aos relatórios de monitoramento e auditoria\*\***

Embora tenham sido disponibilizados links para relatórios gerais, permanece pendente o fornecimento de relatórios específicos de prestação de contas das entidades beneficiárias, bem como pareceres técnicos individualizados que fundamentaram as aprovações.

Diante do exposto, requereu:

1. **“\*\*Provimento do recurso\*\* para determinar ao BNDES o fornecimento integral das informações solicitadas;**
2. **“\*\*Entrega exclusivamente pela plataforma Fala.BR\*\* de planilhas consolidadas em formato CSV/XLSX contendo dados financeiros completos dos projetos indígenas;**
3. **“\*\*Disponibilização de todas as comunicações institucionais\*\* referentes à ampliação do acesso indígena ao Fundo Amazônia, com eventual tratamento de dados pessoais;**
4. **“\*\*Fornecimento de arquivos georreferenciados\*\* (SHP/KML) e coordenadas dos projetos financiados;**
5. **“\*\*Entrega de relatórios individualizados\*\* de prestação de contas e pareceres técnicos específicos.”**

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi parcialmente atendido, visto que para parte das informações solicitadas não foi verificada negativa de acesso conforme a análise a seguir. No que se refere ao “item 2” do recurso à CMRI, os dados detalhados de repasses e execução financeira, cujo arquivo foi inicialmente intitulado pelo órgão como “Operações contratadas na forma direta e indireta não automática (2002 a 01.03.2025)”, durante a presente instrução, foi identificado com o título “Operações contratadas na forma direta e indireta não automática (2002 a 31.08.2025)”, a partir do qual se infere que houve atualização das informações, considerando a data do registro do requerimento inicial. Cumpre evidenciar e ratificar que o arquivo se encontra disponível na página principal da [Central de Downloads](#), com opções de salvar nos formatos .XLSX ou .ODS, conforme informado e orientado pelo órgão, de forma que não se observaram quaisquer empecilhos quanto ao processo de salvamento, posto que o referido arquivo se apresenta já na página principal do link informado, sendo o 2º da lista. Nesse sentido, observa-se que no decorrer das instâncias recursais, o requerente se concentra em exigir que as informações (já disponíveis em transparência ativa) sejam a ele encaminhadas “exclusivamente” por meio da Plataforma Fala.BR e estruturadas de forma específica, contudo sem questionar a efetividade do caminho indicado pelo órgão, sem demonstrar quaisquer embaraços quanto

procedimento de salvamento do arquivo, sua manipulação, ou a incompletude das informações ali constantes. Considerando o exposto, esta CMRI comprehende que não houve negativa de acesso sobre essa parcela das informações nem obstáculo injustificado ao exercício do direito previsto na LAI, não cabendo impor ao órgão o dever de remeter novamente, via Fala.BR, dados já acessíveis ao requerente. No que abrange o pedido de disponibilização de todas as comunicações institucionais que tratam sobre a ampliação do acesso indígena ao Fundo Amazônia (item 3 do recurso à CMRI), considera-se tratar de pedido genérico, caracterizado pela ausência de dados relevantes para a sua delimitação, de forma a promover direcionamento e maior precisão ao empenho da Administração Pública, com vistas a realização daqueles procedimentos que se fizerem necessários à identificação, busca e reunião das informações pretendidas. Ainda assim, no âmbito da 1<sup>a</sup> instância o Recorrido procura comunicações que possam contemplar a temática e afirma não localizar registro, além das discussões que ocorrem no âmbito da COFA, cujas atas estão disponibilizadas nos links informados. Nesse sentido, cabe pontuar que em pedido semelhante foi registrado pelo mesmo Requerente (código de identificação 000098) através do NUP 52021.000643-2025-75. Na ocasião o Recorrido esclareceu que:

*“não há que se falar em troca de e-mail, pareceres técnicos e comunicados internos entre o BNDES e o Ministério do Meio Ambiente sobre critérios de aprovação de novos projetos financiados pelo Fundo Amazônia. Reiterou que os critérios de aprovação de novos projetos são tratados no âmbito do COFA, ao qual compete estabelecer diretrizes e critérios para aplicação dos recursos e focos de atuação do Fundo Amazônia, além de zelar pela fidelidade das iniciativas do Fundo às políticas públicas a ele relacionadas. Dessa forma, o COFA atua como instância de governança e não se envolve nas atividades operacionais de análise, aprovação e acompanhamento de projetos, realizadas exclusivamente pelo BNDES, gestor do Fundo Amazônia. Para finalizar, o BNDES acrescenta que as discussões sobre focos e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Amazônia, envolvendo o banco e o Ministério do Meio Ambiente, são consolidadas e registradas em atas de reunião do COFA. Essas atas são consignadas no Registro de Encaminhamentos e Temas (RET) e disponibilizadas no site, após aprovação do Comitê na reunião subsequente”.*

Diante o exposto, verifica-se que o Recorrido reiterou que as argumentações apresentadas no pedido em voga, o que demonstra que não houve negativa de acesso, pois, verifica-se que as informações que o órgão dispõe sobre o item 3 foi concedido no decorrer do processo do pedido ora em análise. Em relação aos arquivos georreferenciados\*\* (SHP/KML) e coordenadas dos projetos financiados (item 4 do recurso à CMRI) identifica-se que o Recorrido disponibilizou planilha com os dados, os quais o Requerente, em 2<sup>a</sup> instância reconhece que atendeu parcialmente seu pedido, faltando apenas receber as informações no formato do arquivo shapefiles (SHP) ou KML. Nesse sentido, cabe pontuar que já na 1<sup>a</sup> instância o BNDES argumenta que a estruturação e a consolidação das informações disponibilizadas, no formato considerado adequado pelo requerente, poderiam ser realizadas pelo próprio, por meio do arquivo Excel encaminhado em anexo (52021000655202508\_recurso em 1a instância.zip). Considerando que o Requerente não apresenta fatos/argumentos sobre essa afirmativa, para demonstrar que tal manipulação não é possível, entende-se que também não houve negativa de acesso para o item 4 do recurso à CMRI, pois nos termos do parágrafo único do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012 cabe ao Requerente o tratamento dos dados. No que se refere ao item 5, quanto aos relatórios individualizados de monitoramento, prestação de contas e pareceres técnicos, após análise dos autos observa-se que foi informado que os relatórios de monitoramento e de execução dos projetos estão disponíveis na página oficial do Fundo Amazônia, nas abas “Evolução” e “Avaliação Final” de cada projeto, bem como foram indicados links para acesso aos relatórios de auditoria externa independente e avaliações de efetividade. Quanto aos pareceres técnicos dos projetos aprovados, esclareceu-se que tais informações já se encontram disponibilizadas nos respectivos Relatórios de Análise (RAn), tendo sido encaminhada inclusive a lista dos projetos aprovados desde 2023. Dito isto, registra-se que no âmbito da 3<sup>a</sup> instância o Recorrido afirma que que não há outros documentos relacionados ao objeto que já não estejam disponíveis nos links fornecidos. Considerando que o órgão prestou orientação objetiva quanto ao acesso às informações, inclusive indicando fontes oficiais de transparência ativa, nos termos do art. 11, §1º, inciso III, da LAI, entende-se que não houve negativa de acesso para essa parcela do recurso.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não consegue do recurso, tendo em vista que não foi verificada negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 02/12/2025, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7116345** e o código CRC **0EAB3FF8** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7116345